



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

AUDIÊNCIA PÚBLICA - DISCUSSÃO DOS PLs 228 e 229/2013 – 20/10/2014

FORMULÁRIO DE PROPOSTA

PROJETO DE LEI 228/2013 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROJETO DE LEI 229/2013 - SISTEMA VIÁRIO

Artigo a ser alterado:

Art 123 que trata da Zona Industrial ZI.I

Art. 126

Supressiva – exclusão do texto proposto

Modificativa – alteração do texto proposto

Aditiva – acréscimo ao texto proposto

Texto da nova redação:

Seção I: Usos permitido:

I – Ind. D

II- Comercio, exceto CG4

III- Serviços

IV - Residencial

Art. 126 É permitido a implantação de atividade residencial em zona industrial ZI.I, desde que a área vendável restrinja-se à proporção de no máximo 45% do empreendimento.

Parágrafo primeiro: Entre as áreas industriais e residenciais é obrigatório a existência de uma faixa de amortecimento, cuja atividade, voltada para a face residencial, será exclusivamente comercial, e ou prestadora de serviços.

Parágrafo segundo: Quando as áreas residenciais foram cortadas por vias arteriais e estruturais, os lotes frontais a estes eixos, deveram pertencer a zona comercial quadro ZC4.

Justificativa:

Justificativa:

A implantação de loteamentos industriais requer investimentos de grande monta. A municipalidade carece de investimentos em áreas fundamentais para o cidadão, como saúde, educação, creches, etc. O art. 37 da Constituição Brasileira prevê que administração pública será pautada pela eficiência e o artigo 1º, no inciso III, elenca como fundamento da nossa República a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Orientado por estes fatos e valores, no entender deste munícipe, seria desejável que a implantação e estruturação das zonas industriais ficasse ao cargo da iniciativa privada, **e não do município.**

Contudo, não basta que a Lei de zoneamento urbano preveja áreas com este zoneamento. É necessário que ela garanta viabilidade econômica destes empreendimentos pela iniciativa privada, pois, sem isto, a destinação de áreas para Zona Industrial, não sairá do papel, pois o empreendedor privado, simplesmente não loteará a gleba.

A partir da consideração de que o tipo de indústria previsto para o Zoneamento I – 2 é de baixo impacto, a proposta apresentada no art. 126 mescla o uso residencial e o industrial. Isto possibilitaria que o empreendedor obtivesse uma compensação pela receita reduzida gerada pelos lotes industriais, com a obtenção de uma receita maior na Zona Residencial.

Este é o modelo previsto na legislação atual, bem como na legislação da maioria de cidades do porte de Londrina.

Outrossim, é inegável que a cidade de Londrina vem vivendo uma crise de mobilidade urbana e com tendência a se acentuar na medida do desenvolvimento econômico da sociedade.

A Lei 12.587/2012 que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana preconiza entre suas diretrizes a prioridade aos modos de transporte não motorizados (art. 6º, Inc. II), devendo as políticas de gestão dos usos do solo serem, assim, orientadas.

Zoneamento que preveja a integração entre moradia, emprego e serviços estão mais em linha com as diretrizes da Política nacional de Mobilidade Urbana.

É importante destacar que esta flexibilização, venha acompanhada de algumas exigências quanto a forma de implantação, afim de garantir a compatibilidade dos usos, trazendo a população do entorno, boa qualidade de vida, onde estejam envolvidos uma infraestrutura que garanta a população usufruir da moradia segura próxima da onde mora, do lazer,

das boas condições de mobilidade, que implicam em um baixo custo operacional para a sua moradia.

Identificação do proponente (Nome, telefone, e-mail, entidade):

GREICE KELI CARVALHO.

Fone: (43) 84292254.

E-mail: GREICE.KELI@KCR06msl.com

Entidade: _____.

Data: 20/10/2014

Greice Kelly C. Rodrigues
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

AUDIÊNCIA PÚBLICA - DISCUSSÃO DOS PLs 228 e 229/2013 – 20/10/2014

FORMULÁRIO DE PROPOSTA

(x) PROJETO DE LEI 228/2013 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

() PROJETO DE LEI 229/2013 - SISTEMA VIÁRIO

Artigo a ser alterado:

Seção II, Art. 129 que trata da Zona Industrial ZI. II

Natureza da Alteração:

() Supressiva – exclusão do texto proposto

() Modificativa – alteração do texto proposto

(x) Aditiva – acréscimo ao texto proposto

Texto da nova redação:

Seção II: Usos permitido:

I -

II -

III - Residencial

Art. 129 É permitido a implantação de atividade residencial em zona industrial ZI.II, desde que a área vendável, destinada à esta atividade, restrinja-se à proporção de no máximo 45% do empreendimento.

Parágrafo primeiro: Entre as áreas industriais e residenciais é obrigatório a existência de uma faixa de amortecimento, cuja atividade, voltada para a face residencial, será exclusivamente comercial, e ou prestadora de serviços.

Parágrafo segundo: Quando as áreas residenciais foram cortadas por vias arteriais e estruturais, os lotes frontais a estes eixos, deveram pertencer a zona comercial quadro ZC4

Justificativa:

A implantação de loteamentos industriais requer investimentos de grande monta. A municipalidade carece de investimentos em áreas fundamentais para o cidadão, como saúde, educação, creches, etc. O art. 37 da Constituição Brasileira prevê que administração pública será pautada pela eficiência e o artigo 1º, no inciso III, elenca como fundamento da nossa República a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Orientado por estes fatos e valores, no entender deste munícipe, seria desejável que a implantação e estruturação das zonas industriais ficasse ao cargo da iniciativa privada, **e não do município.**

Contudo, não basta que a Lei de zoneamento urbano preveja áreas com este zoneamento. É necessário que ela garanta viabilidade econômica destes empreendimentos pela iniciativa privada, pois, sem isto, a destinação de áreas para Zona Industrial, não sairá do papel, pois o empreendedor privado, simplesmente não loteará a gleba.

A partir da consideração de que o tipo de indústria previsto para o Zoneamento I – 2 é de baixo impacto, a proposta apresentada no art. 129 mescla o uso residencial e o industrial. Isto possibilitaria que o empreendedor obtivesse uma compensação pela receita reduzida gerada pelos lotes industriais, com a obtenção de uma receita maior na Zona Residencial.

Este é o modelo previsto na legislação atual, bem como na legislação da maioria de cidades do porte de Londrina.

Outrossim, é inegável que a cidade de Londrina vem vivendo uma crise de mobilidade urbana e com tendência a se acentuar na medida do desenvolvimento econômico da sociedade.

A Lei 12.587/2012 que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana preconiza entre suas diretrizes a prioridade aos modos de transporte não motorizados (art. 6º, Inc. II), devendo as políticas de gestão dos usos do solo serem, assim, orientadas.

Zoneamento que preveja a integração entre moradia, emprego e serviços estão mais em linha com as diretrizes da Política nacional de Mobilidade Urbana.

É importante destacar que esta flexibilização, venha acompanhada de algumas exigências quanto a forma de implantação, afim de garantir a compatibilidade dos usos, trazendo a população do entorno, boa qualidade de vida, onde estejam envolvidos uma infraestrutura que garanta a população usufruir da moradia segura próxima da onde mora, do lazer, das boas condições de mobilidade, que implicam em um baixo custo operacional para a sua moradia.

A finalidade deste zoneamento é amortecer o impacto do intenso tráfego característico das vias arteriais e estruturais, que é incompatível com o sossego doméstico. Assim, zonear as áreas frontais aos eixos arteriais e estruturais para uso comercial, vêm de encontro com a preservação da qualidade de vida dos munícipes.

Identificação do proponente (Nome, telefone, e-mail, entidade):

GREICE KELI CARVALHO.

Fone: (43) 84292254.

E-mail: GREICEKELLY.GKCR @GMAIL.COM

Entidade: _____.

Data: 20/10/2014

A handwritten signature in cursive script that reads "Grace Kelly Rodrigues". The signature is written in black ink and is positioned above a horizontal line.

Assinatura